

**PROJECTO DE LEI N.º .../XII/1.ª**

**ALTERA O CÓDIGO DO REGISTO CIVIL, TENDO EM CONTA A  
PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA, A ADOÇÃO E O  
APADRINHAMENTO CIVIL POR CASAIS DO MESMO SEXO**

*Exposição de motivos*

A adopção, o apadrinhamento civil e a procriação medicamente assistida ainda são objecto de diversos impedimentos legais para casais do mesmo sexo. Para ultrapassar estes bloqueios e consagrar a plenitude de direitos nestas esferas, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia da República diversas iniciativas.

Assim, a presente iniciativa consagra no Código do Registo Civil a igualdade de tratamento no registo da adopção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adoptantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados ou unidos de facto com pessoas do mesmo sexo.

Reportando-se o Registo Civil ao assento dos factos da vida de um indivíduo como o nascimento, casamento, morte, adopção, entre outros, que afectam a relação jurídica entre os cidadãos, e que por isso são de natureza pública, os filhos fruto de adopção por casais do mesmo sexo e os concebidos através de procriação medicamente assistida, carecem de registo equivalente aos demais neste Código.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**

A presente Lei procede à alteração do Código do Registo Civil, assegurando a igualdade de tratamento no registo civil para a adopção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida quando os adoptantes, padrinhos, ou um dos progenitores, estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Código do Registo Civil**

É alterado o artigo 1.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

1- (...).

2 - (...).

3 - Quando, na procriação medicamente assistida, na adopção ou apadrinhamento civil, os progenitores, adoptantes ou padrinhos forem casados ou estejam em união de facto com pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efectuadas de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente, com as devidas adaptações.”

## **Artigo 3.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 22 de Dezembro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,